



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Incumbe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Presidente Dutra - MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Presidente Dutra – MA.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:18 hrs (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

REC-PJSLG - 52021

Código de validação: CA5BDF9367

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 000137-067/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do regimento interno (inciso X, art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA);

CONSIDERANDO que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos do art. 1º, incisos XVII e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, instituindo e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do presente inquérito civil, constatou-se que, no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em que pese ter sido criado o órgão Controladoria Geral do Município, através da Lei Municipal nº 509/2017, o mesmo é composto tão somente por integrantes de cargos em comissão (Controlador Geral do Município, Assessor de Gabinete e Oficial de Gabinete), inexistindo servidores efetivos, aprovados em concurso público, para o órgão em questão;

CONSIDERANDO que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, senhor FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JÚNIOR, que:

a) promova, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar de sua notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

a.1) guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

a.2) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF/88);

a.3) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF/88);

a.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;

a.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

a.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.7) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos, e haveres do Município;

a.8) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.9) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

b) Proveja, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidato(s) aprovado(s);

b.1) proveja, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle;

d) remeta a esta Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, informações acerca das medidas tomadas, inclusive quanto à possível intenção de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2021. Publicação: 16/07/2021. Edição nº 133/2021.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 14 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 14/07/2021 às 15:21 hrs (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VITORINO FREIRE

PORTARIA-1ºPJVIF - 12021

Código de validação: 6888FA66A7

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

Considerando que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

Considerando que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

Considerando que a determinação da LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se